



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 00806/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Monitoramento
ASSUNTO : Monitoramento para acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 proferido no processo n. 02079/20
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS : Flóri Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. ***,160.068-**- Prefeito Municipal
Erica Pardo Dala Riva – CPF n. ***,323.092-**- Controladora-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : I
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 17 de março de 2023

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL.
MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.

1. Verificado o cumprimento parcial das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
2. Em que pese não tenha sido observada a formalidade prevista na Resolução n. 228/2016/TCERO, nota-se que as informações prestadas pelo ente jurisdicionado foram passíveis de demonstrar o cumprimento ou não das determinações.
3. Dado o cumprimento quase integral do acórdão, deixa-se de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 02079/20, o qual teve como objeto Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia do Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020.

2. Por meio do referido acórdão, esta Corte determinou ao Prefeito do Município de Vilhena que apresentasse Plano de Ação, com fundamento no artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO, no prazo de 60 dias, tendo como objeto a adoção das seguintes providências:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

riscos e pontos de fragilidades e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;

b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);

e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;

f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;

g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,

h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

3. O item VI do Acórdão APL-TC 00044/2022 determinou, ainda, a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do item V da decisão, com fundamento no artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCERO.

4. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX6) produziu o Relatório ID 1237830, em que foram analisadas as providências determinadas por esta Corte, bem como a efetiva apresentação de plano de ação pela municipalidade.

5. Como conclusão, a unidade técnica aponta o descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, na medida em que se faz necessária comprovação da execução integral das determinações elencadas. No caso, restou identificada a implementação de 5 das 7 providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6. De outro passo, considerando o empenho da gestão da unidade jurisdicionada, concluiu o corpo técnico pela demonstração da intenção em solucionar as problemáticas encontradas, razão pela qual se sugeriu o afastamento da aplicação de pena pecuniária.

7. Assim, propôs-se o seguinte encaminhamento:

68. Diante das circunstâncias expostas no decorrer do relatório em tela, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) Considerar DESCUMPRIDA a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20), proferido no processo n. 02079/20, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena;

b) Considerar AFASTADA A RESPONSABILIDADE POR DESCUMPRIMENTO do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, tendo em vista as provas carreadas nos autos que atestam o aprimoramento das atividades de gestão e controle da unidade jurisdicionada, bem como do cumprimento de aproximadamente, 72% das providências emanadas por esta Corte de Contas;

c) DETERMINAR ao Sr. Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal de Vilhena, ou quem vier a substituí-lo, que apresente provas quanto à implementação das determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/22 (ID 1187378, do Proc. n. 02079/20) em sede da prestação anual de contas, em tópico específico, expondo os dados do processo em tela e da decisão mencionada;

d) ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações de estilo, tendo em vista o esgotamento de seu objeto processual.

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer n. 0376/2022-GPYFM (ID 1305102), em que opinou seja considerada descumprida a determinação constante do subitem “b” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, e parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem “c” da decisão.

9. Manifestou, ainda, o órgão ministerial, seja determinado ao atual Prefeito de Vilhena, para que adote medidas visando o efetivo cumprimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022.

10. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de Processo de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Processo n. 02079/20 e endereçadas à Prefeitura do Município de Vilhena/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. Verifica-se que a gestão municipal promoveu a juntada do Documento n. 03530/22, a fim de prestar informações acerca das providências adotadas no sentido de promover o cumprimento da determinação desta Corte.

13. Após análise da documentação encaminhada, a unidade técnica concluiu que não teria sido adotada a determinação constante da alínea “b”, qual seja: “Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos”.

14. No ponto, o jurisdicionado esclareceu que, em 2021, foi realizado inventário anual de estoque em almoxarifado, tanto na Central de Abastecimento Farmacêutico quanto no Almoxarifado Central.

15. Além disso, teriam sido executadas conferências no estoque de medicamentos e materiais hospitalares armazenados na CAF, por servidores do próprio setor, salientando-se, ainda, que essas conferências são realizadas periodicamente.

16. Consoante registrado pelo corpo técnico, a municipalidade deixou de colacionar nos autos comprovantes da efetiva realização de tais conferências, ao passo que se faz necessária, em sede de procedimento fiscalizatório, a apresentação de documentos que atestem a promoção do levantamento periódico do estoque dos setores mencionados.

17. Já em relação à alínea “c” (“Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades”), concluiu a unidade técnica que a providência se encontra em implementação.

18. Isto porque o ente jurisdicionado argumentou estarem sendo adotadas as providências para a realização de capacitação dos servidores que laboram nos aludidos setores, conforme Memorandos 740/2022/GAB e 741/2022/GAB.

19. Vejamos a exposição do relatório técnico acerca do item:

29. Conquanto a parte tenha deixado de esclarecer quais cursos serão ofertados para os servidores integrantes do almoxarifado, o ente competente para tanto é o órgão máximo responsável pelo setor e, com data definida, esclareceu a previsão da oferta de capacitação.

30. Neste sentido, a notificação da SEMUSA e da SEMAD é suficiente para reconhecer a adoção de medidas pelo jurisdicionado, expondo o interesse da administração em cumprir com o determinado na alínea acima.

31. O estabelecimento de prazo específico para divulgar os cursos de capacitação impõe obrigatoriedade e prioridade na execução do presente requisito e, concomitantemente, esclarece a necessidade de lapso hábil superior para culminar na efetiva adoção da providência supra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. Entende-se, portanto, que o empenho da administração pública, com estabelecimento de prazo específico para execução de determinação emanada por órgão superior é suficiente para culminar no reconhecimento por este corpo técnico para declarar que a providência, ora objeto de estudo, está em implementação.

20. Por meio do Parecer n. 0376/2022-GPYFM, o Ministério Público de Contas roborou o posicionamento da unidade técnica quanto ao cumprimento da maior parte das determinações exaradas no item III do APL-TC 00044/2022 e adota como razões de opinar.

21. Nesse contexto, manifestou-se o *Parquet* de Contas pela expedição de determinação ao atual prefeito, para que adote as medidas necessárias para efetiva implementação das medidas dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do referido *decisum*.

22. Pois bem.

23. Primeiramente, conforme destacado pela unidade técnica e pelo MPC, não houve a elaboração de Plano de Ação, nos moldes do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO. Apesar disso, nota-se que o ente jurisdicionado prestou informações por meio do Ofício n. 361/2022/GAB, a fim de comprovar o efetivo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

24. Desta feita, ainda que não tenha sido observada a formalidade prescrita pela Resolução n. 228/2016/TCERO, a documentação encaminhada pelo município atingiu a finalidade de atestar ou não o atendimento devido das providências.

25. Vê-se, ademais, terem sido juntados diversos anexos contendo projetos arquitetônicos, cópias de memorandos e outros documentos, como Instruções Normativas, do que se extrai o esforço da administração municipal em dar fiel cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas.

26. Promovida a análise dos esclarecimentos prestados e da documentação encaminhada, acolho os opinativos técnico e ministerial, eis que se verifica o cumprimento quase integral das providências constantes do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022.

27. Neste sentido, uma vez que não foram encaminhados documentos que atestem a realização de inventário físico dos produtos estocados no Setor de Almoxxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico, bem como considerando que ainda estava em atendimento a providência consistente no oferecimento de cursos de capacitação específicos para os servidores dos referidos setores, convém seja expedida determinação a fim de que o atual gestor prossiga com as providências cabíveis para cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00044/2022.

28. Ainda, nos termos do parecer ministerial, urge seja determinado o acompanhamento das determinações pelo Controlador-Geral do Município de Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

29. Por fim, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de multa ao gestor municipal, haja vista ter demonstrado que imprimiu esforços no sentido de promover o cumprimento quase integral das providências que lhe foram direcionadas.

30. Por oportuno, registro que a decisão pela não aplicação da pena de multa está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme precedentes a seguir.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÕES.

1. Constata-se que o ex-gestor demonstrou a adoção das providências cabíveis no sentido de promover o cumprimento integral das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
2. Não demonstrada desídia ou má-fé do jurisdicionado, e considerando o teor das manifestações apresentadas, não se vislumbra justificativa razoável para a aplicação da pena de multa ao gestor.
3. Dada a necessidade de atualização das informações referentes ao cumprimento do Acórdão, devem ser as determinações direcionadas à atual gestão do órgão.
4. Determinações.

(Acórdão AC1-TC 00811/22, Processo n. 963/19 – Relator: Edilson de Sousa Silva)

EMENTA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00487/2021, ITEM II, ALÍNEA “b”, PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 02997/2015. CUMPRIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo o gestor demonstrado esforços de efetivo cumprimento integral do que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ponderando-se as dificuldades enfrentadas pelo município, é de se deixar de aplicar sanção ao responsável, com fundamento no princípio da primazia da realidade.
2. In casu, a municipalidade em voga enviou tão somente o Relatório Final da Tomada de Contas Especial, sendo que a determinação constante na alínea “b”, do item II do Acórdão AC1-TC 00487/2021 (processo n. 02997) ordenou que se encaminhasse em definitivo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 32, caput, da IN n. 68/2019, restando, para tanto, reiterar a ordem determinada na decisão proferida, e considerar o cumprimento parcial do que foi determinado pelo Tribunal de Contas.
3. Precedentes (Processos ns. 01561/2017, 1721/2017, 2364/2017, 2349/2017, 1699/2017 e 1295/2017).

(Acórdão APL-TC 00305/22, Processo n. 02351/22, Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

31. Desta feita, conforme opinou o corpo técnico, deixo de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

PARTE DISPOSITIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

32. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens “a”, “d”, “e”, “e”, “f”, “g” e “h”, do item III, do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;

II – Considerar parcialmente implementada a determinação contida no item III, subitem “c” do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/20-TCERO;

III – Considerar descumprida a a determinação contida no item III, subitem “b” do APL-TC 00044/22, proferido no Proc. n. 2079/20- TCERO;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena/RO, Flori Cordeiro de Miranda Júnior – CPF n. ***.160.068-**, ou quem o substitua ou suceda, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação da presente decisão, a adoção de medidas visando o efetivo atendimento das determinações dispostas nos subitens “b” e “c” do item III do Acórdão APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. 2079/2020:

4.1. Providencie, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;

4.2. Ofereça cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

V – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Erica Pardo Dala Riva – CPF n. ***.323.092-**, ou a quem venha a substituí-lo, que acompanhe a implementação das medidas acima dispostas, informando ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade, bem como faça constar tópico específico no Relatório Anual de Controle Interno a ser apresentado juntamente com a Prestação de Contas do município, acerca da adoção ou não do que determinado nos subitens “b” e “c” do item III do APL-TC 00044/2022, proferido no Proc. n. 2079/2020-TCERO;

VI – Deixar de aplicar a pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, eis que demonstrados os esforços da gestão municipal do sentido de cumprir integralmente a ordem exarada por esta Corte;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 17 de março de
2023

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator